



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728615/2011-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.394 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASÍLIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de omissão apontado pela Embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, uma vez que não foi reconhecida a omissão alegada no Acórdão nº 2402-006.776. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que reconheceram a presença da omissão.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 953 a 958), em função de suposta omissão verificada no Acórdão nº 2402-006.776.

Em grau de juízo de admissibilidade (fls. 975 a 980), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da omissão apontada.

Às fls. 984 a 992, o Contribuinte apresentou contrarrazões aos embargos da Fazenda, requerendo o seu não conhecimento e, caso conhecido, no mérito, o seu não provimento.

Registre-se pela sua importância que, às fls. 962 a 968, o Contribuinte apresentou seus próprios Embargos de Declaração, destacando que, mesmo não tendo sido intimado do resultado do julgamento do seu recurso voluntário, consubstanciado no Acórdão n.º 2402-006.776, *vem ao processo, ad cautelam, apontar a existência de inexatidão material na parte dispositiva do voto vencedor.*

Na sessão de julgamento realizada em 16/01/2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, com vistas a aferir a efetiva data da ciência da Fazenda Nacional dos termos do acórdão de recurso voluntário.

À fl. 1.004, manifestação da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

1 - Dos Embargos de Declaração da Contribuinte

Inicialmente, esclareça-se que os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte (fls. 962 a 968) não fazem parte do presente julgamento.

De fato, não tendo sido intimado para tomar ciência dos termos do Acórdão n.º 2402-006.776 - cuja decisão, inclusive, poderá (ou não) eventualmente ser modificada em decorrência do presente julgamento dos Embargos da Fazenda Nacional – tem-se que sequer foi realizado o juízo de admissibilidade do referido recurso da ora interessada.

A Contribuinte, por certo, será devidamente intimada não apenas do resultado do julgamento do seu recurso voluntário, consubstanciado no Acórdão n.º 2402-006.776, bem como da presente sessão, oportunidade na qual poderá apresentar o recurso que entender cabível, se for o caso.

2 - Dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional

2.1 – Da Tempestividade

Conforme exposto no relatório supra, na sessão de julgamento realizada em janeiro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento dos presentes embargos em diligência, com vistas a aferir a efetiva data da ciência da Fazenda Nacional dos termos do acórdão de recurso voluntário.

De fato, assim se manifestou essa d. Turma naquela oportunidade:

Como se vê, por meio do susodito Despacho de Admissibilidade, inferiu-se que, nos termos do art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a intimação presumida da Fazenda ocorreria em 2/3/2019, pelo que, tendo sido apresentados em 12/2/2019, os Embargos em questão foram considerados como tempestivos.

Ocorre que, tendo sido apresentados em 12/2/2019, resta claro e evidente que a ciência da Fazenda dos termos do Acórdão n.º 2402-006.776 ocorreu antes desta data e, por

consequente, ao dia 2/3/2019, data na qual seria considerada ocorrida a intimação presumida da Fazenda, caso esta não tivesse ocorrido antes, por certo.

Neste espediente, resta aferir a data da efetiva ciência da Fazenda acerca dos termos do Acórdão n.º 2402-006.776.

De acordo com o despacho de fl. 952, tem-se que o presente PAF foi movimentado para a PGFN no dia 31/01/2019.

Depois, na sequência, já consta os Embargos da Fazenda (fls. 953 a 958), datado de 12/02/2019 e respectivo despacho de encaminhamento para o Presidente deste Colegiado, igualmente datado de 12/02/2019.

Como se vê, não há nos autos nenhum documento, informação e/ou declaração atestando, de forma inequívoca, a data na qual a d. PGFN teve a efetiva ciência do Acórdão n.º 2402-006.776.

Observe-se que, tendo sido encaminhado o presente processo para a PGFN no dia 31/01/2019, o d. Procurador da Fazenda Nacional pode ter tomado ciência do Acórdão em questão no próprio dia 31 ou em qualquer outra data entre os dias 01 e 11 de fevereiro de 2019, afigurando-se impossível, pois, atestar de forma segura e conclusiva a tempestividade do embargos em análise.

Em face do quanto solicitado, os presentes autos foram movimentados para a d. PGFN, a qual, por meio do expediente de fls. 1.004 e 1.005, defendeu a tempestividade dos declaratórios em análise à luz do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, destacando, ainda, que *o Contribuinte, na impugnação dos embargos de declaração, não impugna a tempestividade dos embargos de declaração interpostos.*

Pois bem!!

No que tange à afirmação de que os Embargos de Declaração em julgamento são tempestivos, em face do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, impõe-se o exame do mencionado dispositivo legal, abaixo transcrito para melhor análise:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei n.º 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei n.º 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.457, de 2007)

Ora, analisando-se o dispositivo legal em destaque, verifica-se que este possui o mesmo racional do art. 79, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, mencionado de Despacho de Admissibilidade de fl. 975, no sentido de que **a intimação presumida da Fazenda se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes, por certo!**

No caso em análise, por exemplo, tem-se que os presentes autos foram encaminhados para a PGFN no dia 31/01/2019, pelo que, nos termos tanto do § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, quanto do art. 79, do Anexo II, do RICARF, a **intimação presumida** ocorreria em 02/03/2019, conforme destacado no susodito Despacho de Admissibilidade.

Ocorre que, tendo sido apresentados em 12/2/2019, resta claro e evidente que a ciência da Fazenda dos termos do Acórdão n.º 2402-006.776 ocorreu antes desta data e, por conseguinte, ao dia 2/3/2019, data na qual seria considerada ocorrida a intimação presumida da Fazenda, **caso esta não tivesse ocorrido antes, por certo.**

Caso fosse chancelada a tese advogada pela d. Procuradoria, teríamos, *in casu*, a esdrúxula situação de interposição de embargos (no dia 12/2/2019) antes da própria ciência (no dia 2/3/2019).

Neste espeque, resta claro e evidente que, tendo sido encaminhado o presente processo para a PGFN no dia 31/01/2019, o d. Procurador da Fazenda Nacional pode ter tomado ciência do Acórdão em questão no próprio dia 31 ou em qualquer outra data entre os dias 01 e 11 de fevereiro de 2019.

Com relação ao argumento de que *o Contribuinte, na impugnação dos embargos de declaração, não impugna a tempestividade dos embargos de declaração interpostos*, tem-se que tal manifestação é imprescindível para o exame da matéria.

Ao contrário, tratando-se de um dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso – sua interposição dentro do prazo legal – referida matéria deve ser aferida de ofício pelo julgador, antes de qualquer outra discussão, inclusive.

Neste espeque, restam superadas as assertivas nas quais se embasou a d. Procuradoria para defender a tempestividade dos seus embargos.

Todavia, no caso em análise, afigura-se impossível atestar de forma segura e conclusiva a data da efetiva ciência da Fazenda Nacional dos termos do acórdão de recurso voluntário, mesmo após a conversão do julgamento em diligência neste sentido.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da boa-fé que possuem os agentes públicos e, ainda, em face do quanto disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 (aqui adotado como uma analogia), considero tempestivos os embargos na data de sua interposição.

2.2 – Da Não Admissibilidade dos Embargos

Conforme destacado no Despacho de Admissibilidade, tem-se que a PGFN apresentou os Embargos de Declaração em questão, alegando omissão no Acórdão n.º 2402-006.776, conforme razões a seguir transcritas:

1. Analisando-se o v. acórdão ora embargado, prevaleceu, POR MAIORIA, o entendimento de que a autuação somente deveria perdurar com relação aos médicos efetivamente diligenciados pela Fiscalização, conforme tabela extraída do TVF e constante no anexo XI da autuação:
 - a) Eduardo José da Silva Rocha (Clínica Rocha de Oftalmologia Ltda);
 - b) Patrícia Moitinho Ferreira (Moitinho e Carvalho Serviços Médicos S/S);
 - c) Sérgio Luis Kniggendorf (Saint Paul Oftalmologia Ltda.);
 - d) Victor Saques Neto (BSB Oftalmos Associados Ltda.);
 - e) Keyla Cristina Prado (BSB Oftalmos Associados Ltda.);

f) Vicente Augusto Coelho (AMO – Anestesia e Monitorização em Oftalmologia S/S Ltda.).

2. Ocorre que, salvo melhor juízo, o rol acima é apenas de alguns nomes de médicos contratados por intermédio de empresas interpostas que ocupam cargos no HOB, conforme Relação do Corpo Clínico, “verbis”:

12.13. Importante frisar ainda que alguns destes profissionais, sócios das empresas interpostas, ocupam cargos de chefia e de membros de comissões do HOB. Seguem abaixo alguns nomes de médicos contratados por intermédio de empresas interpostas que ocupam cargos no HOB, conforme Relação o Corpo Clínico (anexo XI):

3. Daí, surge a OMISSÃO, quando o v. acórdão ora embargado afirma que apenas as pessoas citadas no rol trazido no item 1 acima foram fiscalizadas.

4. Isto porque, de uma análise do anexo III do auto de infração, vemos ali a menção de várias empresas, as quais foram, s.m.j., fiscalizadas, com a apresentação de notas fiscais, senão vejamos:

- a) AY Cavaleiros Clínica Oftalmológica Ltda.;
- b) AJ Rolim;
- c) C BR O – Centro Brasiliense de Oftalmologia S/S;
- d) Clínica de Olhos Sena Garcez;
- e) Clínica Oftalmológica Paulo Comegno Ltda. – EPP;
- f) Clínica Rios & Freitas;
- g) Even Consultório Médico Ltda. – ME;
- h) Isop – Instituto de Saúde Ocular de Palmas S/C Ltda.;
- i) Oftalmologia Especializada Ltda.;
- j) Pedroso e Carvalho Prestação de Serviços em Oftalmologia Ltda.;
- k) TED – Consultórios Médicos Associados S/S Centro Avançados de Oftalmologia;
- l) Clínica Tzelikis de Oftalmologia Ltda.;

5. Atente-se que estas empresas eram UNIPESSOAIS e, como não possuíam empregados, os serviços eram prestados PESSOALMENTE pelos sócios, inclusive, com numerações sequenciais de notas fiscais emitidas, a evidenciar a exclusividade da prestação de serviço para a autuada, [...].

6. Ora, estas peculiaridades das empresas prestadoras de serviços não foram analisadas no v. acórdão ora embargado.

7. Por outro lado, temos que a OMISSÃO merece ser sanada, pois lendo a defesa apresentada pela contribuinte, não se observa nada especificamente onde esta demonstre diferenças concretas entre os serviços prestados pelas citadas empresas do item 4 acima e por aquelas empresas que o v. acórdão ora embargado disse que deveriam ser consideradas para efeitos da cobrança dos tributos feita nestes autos.

(Grifos no original)

Prossegue o Despacho de Admissibilidade pontuando que:

Segundo se extrai dos embargos, a decisão embargada teria se omitido ao manter o lançamento apenas em relação a médicos que entendeu terem sido diligenciados (relacionados no item 12.13 do relatório fiscal), sem justificar por que as várias empresas relacionadas pela fiscalização foram desconsideradas, mesmo tendo sido objeto da fiscalização, onde se constatou serem unipessoais, sem empregados, com prestação dos serviços pelos próprios sócios e de forma contínua. (grifo original)

A Embargante aduz, ainda, que sequer houve diferenciação, no recurso voluntário, entre os médicos mantidos no lançamento e as empresas que prestaram os serviços à Recorrente.

Pois bem, cotejando-se o relatório fiscal, fls. 75 a 96, com a decisão de primeira instância, fls. 850 a 862, constata-se que assiste razão à Embargante.

De início, ao contrário do que consta na decisão embargada, percebe-se que não houve a realização de diligência em relação aos médicos arrolados no item 12.13 do relatório fiscal, sendo que tais médicos apenas compõem uma relação exemplificativa de profissionais que ocuparam cargos no Hospital HOB, extraída da página da Recorrente, na internet (vide ANEXO XI, fls. 792 a 794).

Ademais, segundo consignado o item 12 e subitens do relatório fiscal, fls. 81 a 86, o qual é acompanhado de extenso conjunto de documentos, fls. 97 a 795, foram examinadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) de todas as empresas prestadoras dos serviços relacionadas pela fiscalização, com verificação do seu quadro societário no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), das notas fiscais de prestação de serviços, dos Relatórios de Produção Médica expedidos pela Recorrente, das Contas por Centro de Custo da Recorrente, etc.

A partir do conjunto probatório obtido pela fiscalização, esta concluiu que os serviços prestados pelas empresas foram realizados pessoalmente pelos seus sócios, de forma contínua, mediante remuneração e com subordinação, além de serem serviços relacionados à atividade-fim da Recorrente e sem formalização contratual, razão pela qual os sócios das empresas foram enquadrados como empregados da Recorrente.

Neste contexto, concluiu o Despacho de Admissibilidade que

Conforme se observa na transcrição acima, ignorando os exames fiscais realizados em relação às empresas prestadoras e seus sócios, o Relator da decisão embargada questionou como a fiscalização teria concluído, de forma generalizada (ou seja, sem analisar cada uma das empresas e seus sócios pessoas físicas), que os pressupostos caracterizadores da relação de emprego se aplicariam a todos os prestadores de serviço, e, dessa forma, decidiu que, no muito, o lançamento deveria permanecer apenas em relação aos 6 (seis) médicos que diz terem sido diligenciados.

Portanto, resta clara a omissão (quicá obscuridade) apontada pela Embargante, uma vez que a decisão embargada não justificou, devidamente, o motivo pelo qual entendeu que a fiscalização teria sido generalizada, adotando tal razão para manter o lançamento apenas em relação a 6 (seis) médicos que, como visto, não chegaram a ser diligenciados.

Pois bem!!

Inicialmente, destaque-se que causa estranheza a afirmação contida no Despacho de Admissibilidade no sentido de que *cotejando-se o relatório fiscal, fls. 75 a 96, com a decisão de primeira instância, fls. 850 a 862, constata-se que assiste razão à Embargante.*

Ora, tratando-se de Embargos de Declaração por suposta omissão verificada no acórdão embargado, quando comparado este com o Termo de Verificação Fiscal e seu Anexo III, estranha-se o fato de o Despacho de Admissibilidade constatar que assiste razão à Embargante a partir do cotejo do Relatório Fiscal com a Decisão de Primeira Instância.

Observe-se pela sua importância que, o Acórdão da DRJ (fls. 850 a 862) sequer foi mencionado pela Embargante em seus declaratórios.

Neste contexto, entendo que toda e qualquer menção ao acórdão de primeira instância feita no Despacho de Admissibilidade para, justamente, fundamentar a admissibilidade dos embargos ora em análise, deve ser desconsiderada, o que, por si só, já macula o referido expediente.

Noutro giro, conforme exposto linhas acima, por meio do Acórdão embargado, restou dado parcial provimento ao recurso voluntário para que a autuação recaia sobre os médicos efetivamente diligenciados pela Fiscalização conforme tabela abaixo, extraída do TVF:

- Eduardo José da Silva Rocha (CLÍNICA ROCHA DE OFTALMOLOGIA LTDA) – Presidente da Comissão de Revisão de Prontuários;
- Patrícia Moitinho Ferreira (MOITINHO E CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS S/S) – Chefe do Departamento de Plástica Ocular Reparadora e Membro da Comissão de Ética Médica;
- Sérgio Luis Kniggendorf (SAINT PAUL OFTALMOLOGIA LTDA) – Chefe do Departamento de Retina;
- Victor Saques Neto (BSB OFTALMOS ASSOCIADOS LTDA) - Membro da Comissão de Ética Médica;
- Keyla Cristina Prado (BSB OFTALMOS ASSOCIADOS LTDA) – Membro da Comissão de Revisão de Óbitos;
- Vicente Augusto Coelho (AMO – ANESTESIA E MONITORIZAÇÃO EM OFTALMOLOGIA S/S LTDA) – Membro da Comissão de Ética Médica;

A Embargante sustenta que, *salvo melhor juízo, o rol acima é apenas de alguns nomes de médicos contratados por intermédio de empresas interpostas que ocupam cargos no HOB*, surgindo, justamente daí, a OMISSÃO, *quando o v. acórdão ora embargado afirma que apenas as pessoas citadas no rol trazido acima foram fiscalizadas.*

Da leitura dos parágrafos 1, 2 e 3 dos embargos, verifica-se, pois, que a omissão apontada pela PGFN está no fato de o acórdão embargado não ter se manifestado sobre as empresas unipessoais que teriam prestado serviços para ao autuado, ao afirmar *que apenas as pessoas citadas no rol trazido no item 1 acima foram fiscalizadas.*

Bem, sobre o tema, chama-se atenção desde já para o fato de que, em nenhum momento, no acórdão embargado, foi afirmado que apenas as empresas "no rol trazido no item 1" dos embargos foram fiscalizadas. O que foi dito é que as referidas empresas foram **diligenciadas!!**

A fiscalização, por certo, abrangeu todos os profissionais que prestavam serviços por meio de pessoa jurídica interposta (pejotização), conforme a autuação. Ocorre que nem todos foram efetivamente diligenciados pela fiscalização com vistas à caracterização dos pressupostos fáticos habitualmente existentes nas relações entre empregadores e segurados empregados, quais sejam: serviços prestados por pessoa física, subordinação, habitualidade / não eventualidade e onerosidade.

Daí o voto pela procedência parcial do recurso voluntário neste ponto, mantendo-se a autuação fiscal apenas em relação aos profissionais efetivamente diligenciados, não se devendo confundir diligenciado com fiscalizado, como parece ter ocorrido nos embargos em questão. Não há dúvidas de que fiscalizados todos foram, inclusive com análise de notas fiscais de prestação de serviços fornecidas pelo próprio Contribuinte. Diligenciados, entretanto, **para fins de caracterização do vínculo empregatício**, nem todos foram; e é justamente esse o núcleo desse item do acórdão de recurso voluntário.

Essa é uma primeira questão!

Outro ponto - e aí reside, na opinião deste Relator, a falta de clareza na omissão apontada - está no fato de que, por meio dos parágrafos 5 e 6 dos embargos, a PGFN afirma que "estas empresas eram UNIPESSOAIS e, como não possuíam empregados, os serviços eram prestados PESSOALMENTE pelos sócios, inclusive, com numerações sequenciais de notas fiscais emitidas, a evidenciar a exclusividade da prestação de serviço para a autuada" e conclui que "estas peculiaridades das empresas prestadoras de serviços não foram analisadas no v. acórdão ora embargado".

Veja-se: da leitura do parágrafo 3, infere-se que a omissão dos embargos está no fato de o acórdão embargado "afirmar que apenas as pessoas citadas no rol trazido no item 1 acima foram fiscalizadas", o que não corresponde à verdade dos termos do acórdão embargado no entendimento deste Relator, conforme exposto linhas acima.

Já no parágrafo 6 dos declaratórios, a omissão do acórdão estaria no fato de não terem sido apreciadas as "peculiaridades das empresas prestadoras de serviços que não foram analisadas no v. acórdão ora embargado", o que, salvo melhor entendimento, também não corresponde à realidade dos termos do acórdão de recurso voluntário, tendo em vista que, tratando-se de autuação fiscal referente ao tema "pejotização", o voto proferido por este Relator naquela oportunidade apreciou todos os pontos da questão, tendo sido, inclusive, vencido neste tópico.

De fato, todas as empresas citadas pela Embargante nas alíneas a) a l) do parágrafo 4 dos embargos, cuja relação, segundo afirma, foi extraída do Anexo III do Auto de Infração, fazem parte do Anexo I do Relatório Fiscal, no qual estão consolidadas todas as notas fiscais objeto da autuação, integralmente cancelada por este Relator, no voto vencido do Acórdão n.º 2402-006.776.

Neste espedeque, tem-se que, tal como posto nos Embargos em análise, por meio dos itens 5 e 6 dos embargos, pretende a PGFN a reapreciação da matéria - *para que seja re-ratificado o v. acórdão ora embargado, a fim de manter-se "in totum" a autuação* - o que não cabe na via estreita dos embargos.

Neste sentido, é a pacífica jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos:

Acórdão 2401-005.157

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. REJEIÇÃO. Não restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, sobretudo quando objetiva rediscutir matéria já devidamente debatida por ocasião do julgamento atacado e devidamente inserta no decisum em comento, não prosperando o suposto vício arguido.

Acórdão 3301-005.185

OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não caracterizada omissão na decisão recorrida, fundamento do recurso. Ademais, os embargos de declaração não se revestem em oportunidade para a rediscussão de mérito.

Acórdão 2401-005.743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. É defeso em sede de embargos de declaração a tentativa de rediscussão do mérito de questão já devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, sendo inadequada a utilização dessa via recursal.

Neste contexto, voto por não admitir os Embargos de Declaração em análise, vez que não restou caracterizada a omissão apontada.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração em análise, vez que não restou caracterizada a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior